



Número: **0600399-91.2018.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Antiógenes Ferreira de Souza**

Última distribuição : **13/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO GOVERNO DE ATITUD, em face da JJ COELHO ME- INSTITUTO PHOENIX & ASSOCIADOSA por registro a pesquisa eleitoral, junto ao sistema PesqEle, com número de identificação TO-02304/2014, sem os requisitos necessários.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO SUPLEMENTAR MAURO CARLESSE GOVERNADOR (REPRESENTANTE)		ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)	
J J COELHO - ME (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32068	13/06/2018 17:33	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600399-91.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR MAURO CARLESSE GOVERNADOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUINZELLI - TO2025

REPRESENTADO: J J COELHO - ME

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS, interposta pela COLIGAÇÃO “GOVERNO DE ATITUDE” – PHS/PP/PRB/PMN/PTC/PPS/DEM em face de JJ COELHO ME - INSTITUTO PHOENIX & ASSOCIADOS (ID 31969).



A impugnação envolve a Pesquisa TO-02304/2014, registrada na Justiça Eleitoral em 09/06/2018 e com **previsão de divulgação em 15/06/2018**.

Argumenta a parte impugnante que o registro deixou de informar os municípios abrangidos e “No que pertine ao Plano Amostral e Ponderação, verifica-se também que a representada deixou de apresentar as quotas proporcionais referente ao gênero, idade, escolaridade e renda”.

Acrescenta que ‘Extrai-se das informações cadastradas pela representada, notadamente o trecho "como poderá ser observado na tabela de estratificação", que as variáveis de gênero, idade, grau de instrução e renda, estaria demonstradas em tabela constante do pedido de registro de pesquisa, no entanto, mencionada tabela não se encontra presente’.

Reportando ao questionário anexado no registro da pesquisa, destaca que o art. 16, §1º da Resolução TSE nº 23.549/2017 permite a suspensão da divulgação.

Encerra pugnando “seja concedida tutela de urgência, inaudita altera pars, para suspender a divulgação da pesquisa registrada sob o nº TO-02304/2014, até que sejam cumpridas na integralidade as exigências legais quanto as ponderações de idade, renda familiar e grau de instrução e respectiva inclusão no questionário, bem como, dos municípios abrangidos pela pesquisa, aplicando multa diária de R\$ 10.000,00, além de advertir a possível prática de ato criminal em caso de descumprimento da ordem judicial”.

DE C I D O:

Como já pude registrar anteriormente (autos PJe 0600308-98.2018.6.27.0000), em se tratando de pesquisas eleitorais, surge margem para impugnação seja dos seus registros, ou das suas divulgações (Res. TSE 23.549/17, art. 15).

A impugnação ao registro é possível a partir da exigência legal de apresentação prévia dos informes em até cinco dias anteriores à sua divulgação (Lei 9.504/97, art. 33).

Já a impugnação envolvendo a divulgação, por óbvio, tem cabimento a partir da mesma, tratando-se de controle posterior.

De maneira que a empresa responsável pela pesquisa deve formalizar o registro, obrigando-se às informações do artigo 33 da Lei 9.504/97, o que não abrange exigência de resultados.

No que se refere à impugnação ao registro, tenho como presentes os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar, seja para suspender ou ordenar a abstenção da divulgação dos resultados, ainda que de forma parcial.

Nesta fase, como bem ressaltado pela parte representada no ato do registro, ainda está aberta a possibilidade de complementação de dados no que se refere aos municípios e bairros ou áreas de abrangência (Resolução TSE nº 23.549/2017, art. 2º, §6º).

Verifica-se também a existência de consignação no questionário da pesquisa, quanto a campo próprio alusivo aos itens sexo e idade.

Porém, como bem impugnado, não há menção nos questionários sobre o grau de instrução e renda, o que deriva na impossibilidade da ponderação obrigatória (Lei 9.504/97, art. 33, IV e Resolução TSE nº 23.549/2017, art. 2º, IV).

Isto implica em sério risco de distorções relativamente ao resultado, redundando na necessidade de intervenção judicial para fins de evitar a divulgação maculada. Nesse sentido:

Pesquisa de opinião pública. Registro. Informações obrigatórias. Plano amostral e ponderações. Lei n.º 9.504/97, art. 33, inciso IV; Resolução TSE n.º 22.143, art. 1º, inciso IV.



Nas pesquisas da opinião pública quanto a intenção de voto, é obrigatória a ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do respondente. Ponderar alguns itens e deixar outros ao que, na amostra, podem representar o mais provável é expor o resultado a risco de distorções de toda ordem em várias fases de coleta e tratamento dos dados. Recurso conhecido mas desprovido, para manter a suspensão definitiva dos resultados. (TRE/PR, AGRAVO EM REPRESENTACAO n 1875, ACÓRDÃO n 31751)

De modo que entendo necessária a proibição de divulgação da pesquisa, parcial e exclusivamente no que toca à ausência de elementos referentes à imposição legal respectiva, qual seja, plano amostral e ponderação quanto ao grau de instrução e nível econômico.

Isto, sem prejuízo de correções no que interessar e aproveitar à parte representada.

Diante de todo o exposto, fica deferido parcialmente o requerimento de concessão da tutela de urgência e por consequência, ordenada a suspensão da divulgação da pesquisa combatida nº TO-02304/2014 e seus eventuais resultados, uma vez que inconsistentes os dados registrados relativamente ao plano amostral e ponderação quanto ao grau de instrução e nível econômico do(a)s entrevistado(a)s.

Fixo astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial, por cada eventual evento de autoria e responsabilidade da representada, o que afasta a possibilidade de cumulação com outras advertências.

Notifique-se a parte representada para ciência, cumprimento e, caso queira, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 8º da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Com ou sem resposta, vista à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12 da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

Após, voltem conclusos.

Intime-se a parte requerente.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Providencie-se o necessário, servindo esta decisão de mandado ou carta de ordem, no que couber.

Juiz Auxiliar **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**
(Portaria nº 181, de 23 de abril de 2018 – DJE 071, de 25.04.2018)

